

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N.º 145, de 2014

“Sugere Projeto de lei que visa reter percentual dos valores dos contratos de prestação de serviço para pagamento de verbas indenizatórias aos trabalhadores”.

Autor: SINDICATO DOS
TRABALHADORES DE SERVIÇOS
GERAIS ONSHORE E OFFSHORE
DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU,
RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO
DE MACABU, QUISSAMÃ E
CARAPEBUS/RJ.

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ sugere a elaboração de Projeto de Lei a fim de obrigar *“a empresa contratante a reter 20% (vinte por cento) da fatura mensal da contratada, para pagamento das verbas rescisórias, todas guias FGTS pagas dos empregados”*.

Aduz, ainda, que essa retenção será devolvida ao final do contrato entre as empresas contratantes e contratadas, quando forem apresentadas todas as guias do FGTS e as rescisões devidamente

homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou pelo sindicato da categoria.

A justificação do autor se prende ao fato de o empregado terceirizado ter de reclamar na Justiça do Trabalho, quando o contrato entre as empresas contratantes e contratadas termina sem o devido pagamento das verbas rescisórias, tendo, *“ainda que colocar a contratante no polo passivo da ação judicial para poderem receber suas verbas, ficam muitos desempregados sem ter como sustentar suas famílias, à espera da decisão judicial”*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Legislação Participativa foi concebida para viabilizar as propostas legislativas populares. Ressalte-se, também, a importância que esta Comissão assume ao servir de canal entre a sociedade e seus representantes no Congresso Nacional.

No caso em tela, o pedido foi feito em 2014. Posteriormente, em 2015, esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 4.330-I, de 2004, que *“Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes”*.

Em 27 de abril de 2015, houve remessa desse projeto ao Senado Federal, por meio do Of. nº 140/2015/PS-GSE, que, como Câmara revisora, deve apreciá-lo.

O objeto desta Sugestão em tela já se encontra contemplado nos artigos 9º, 15 e 16 do Projeto de Lei nº 4.330-I, de 2004.

O art. 9º estabelece que *“Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.”*

O art. 15 dispõe sobre a responsabilidade solidária, que transcrevo em negrito, *in verbis*:

“A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta Lei, aplica—se o disposto no caput deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.”

O art. 16 supracitado, que transcrevo abaixo, prevê exatamente o que se solicita nesta Sugestão, conforme se depreende da sua leitura, principalmente a parte da retenção a que se refere o §º 1º em negrito.

Art. 16. A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I — pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II — concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III — concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV — depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V — pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI — recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos

salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 9º desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Com efeito, a preocupação do Sindicato, autor desta Sugestão, muito corretamente apontou um grave problema enfrentado pelos trabalhadores terceirizados. Porém, os artigos supracitados do Projeto de Lei nº 4.330-I, de 2004, já contemplam os pleitos ora analisados.

Assim, em virtude dessa perda de objeto, votamos contrariamente à Sugestão nº 145, de 2014.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora